

## CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

### Parecer Conjunto n.º 01/2002

Marcos Juruena Villela Souto/Flávio Amaral Garcia/Henrique Bastos Rocha

*Licitação. Pregão. Possibilidade de sua adoção por Estados e Municípios. Modalidade de Licitação. Natureza de norma geral. Competência da União. Art. 22, XXVII, da CF. Viabilidade de sua instituição ocorrer por meio de decreto.*

*Acordo de Cooperação Técnica com o Banco do Brasil. Pregão Eletrônico. Natureza jurídica de convênio. Descabimento de cláusula que obriga que o pagamento dos licitantes vencedores se efetive no citado Banco. Precedentes da PGE. Observações pontuais acerca da minuta.*

Senhor Procurador-Geral do Estado

- I -

Submete-se ao exame da PGE consulta formulada pelo Exmo. Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, Sr. Rômulo Dante Orrico Filho, acerca da viabilidade jurídica da adoção da modalidade de licitação pregão e pregão eletrônico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Indaga, ainda, se é possível, a exemplo do procedimento adotado pelos Estados do Amazonas e do Paraná, regulamentar a matéria por meio de decreto, já enviando uma proposta de minuta (fls.58/65).

Encaminha, também, minuta de termo de Cooperação Técnica proposta pelo Banco do Brasil que disponibilizaria, por meio deste ajuste a ser firmado, o seu Sistema de Licitação Eletrônica sem qualquer ônus para o Estado do Rio de Janeiro. Segundo informa, o sistema já teria sido colocado em prática na esfera federal, bem como em outras unidades da federação que já possuem a matéria regulamentada.

Por fim, questiona se, caso viável a celebração do citado termo de cooperação técnica, deveria ser firmado pelo Estado ou por cada um dos seus órgãos.

- II -

### Da possibilidade de adoção do pregão por Estados e Municípios

O pregão, instituído pela Medida Provisória n.º 2.026/2000 (atualmente sob o n.º 2.182-18, de 23.08.2001) e regulamentada pelo Decreto n.º 3.555, de 08.08.2000, teve o

1 É de duvidosa constitucionalidade a criação de uma modalidade de licitação por meio de medida provisória, mormente no tocante à ausência da urgência, requisito específico previsto no artigo 62 da Constituição Federal para esta espécie normativa.

seu âmbito de incidência limitado apenas à União Federal, conforme se observa da redação do seu artigo 2.º:

*“Art. 2.º – Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”*

Trata-se, pois, de nova modalidade de licitação a se somar ao rol previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão).

As modalidades representam as diversas formas pelas quais o processo de seleção da melhor proposta para a Administração Pública pode se guiar, apresentando cada uma delas peculiaridades próprias, sempre com o objetivo de atingir uma determinada finalidade pública.

Parece fora de qualquer dúvida que a disciplina sobre as modalidades de licitação é exemplo típico de norma geral<sup>2</sup>, cuja competência, a teor do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal<sup>3</sup>, é da União.

Ora, em se tratando de norma geral, é evidente que o seu âmbito de incidência não poderia ter sido limitado apenas à União Federal, pelo que, nesta parte, parece padecer a norma de inconstitucionalidade. Neste sentido, confira-se a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DIPIETRO<sup>4</sup>:

*“Ninguém pode negar que a definição das modalidades de licitação insere-se entre as normas gerais sobre licitação e contrato. Ora, a competência da União para estabelecer normas gerais justifica-se precisamente quando se trata de matérias de interesse nacional, que exigem solução uniforme para todos os entes da federação. Se assim não for, não se trata de norma geral e cada ente pode legislar livremente sobre a matéria.*

2 Normas gerais, segundo a clássica lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto in *Curso de Direito Administrativo*. 7.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 66, podem ser definidas como: “são aquelas que se situam numa posição intermediária entre um extremo de abstração da ordem jurídica positiva, que são os princípios, e o outro extremo, onde estão os atos jurídicos (legislativo, administrativo e judiciário); têm como características serem de cunho nacional, traçadoras de diretrizes, e serem normativas, dando o conteúdo indispensável do ato que vai concretizá-las.”

3 Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1.º, III;

4 *Direito Administrativo*. 13.ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p.322.

*Em se tratando de norma geral, é evidente que ela tem que ter aplicação para todos os entes federativos, não necessitando estes de legislação própria para repetir o que já consta de lei de âmbito nacional, obrigatória para todos.*

*Assim, padecem do vício da inconstitucionalidade as expressões contidas nos artigos 1.º e 2.º da Medida Provisória, quando restringem a utilização do pregão à esfera federal.” (grifos nossos)*

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR<sup>5</sup> sustenta:

*“Os estados, o Distrito Federal e os municípios não podem conceber e praticar modalidades de licitação não previstas na legislação, porque disto proibidos por norma legal federal geral, com evidenciado amparo constitucional. Mas, uma vez criada a modalidade por norma federal, os demais entes da Federação não resultam impedidos de acolhê-la. A norma federal criadora do pregão delimita o ‘âmbito da União’ como o campo de aplicação obrigatória da nova modalidade, contudo não a veda para os demais entes da Federação.”*

E, ainda, SIDNEY BITTENCOURT<sup>6</sup>:

*“Entendemos que uma Medida Provisória que institui uma nova modalidade de licitação no contexto jurídico brasileiro não pode se constituir numa norma especial (não confundir com norma específica), mas sim numa norma geral, e mais, de caráter nacional (e não federal), aplicável, portanto, ainda que ela própria negue, também aos Estados, Municípios e o Distrito Federal, e não somente à União.”*

Portanto, é possível afirmar que: a-) pregão é uma modalidade de licitação; b-) modalidade de licitação é norma geral; c-) a edição de normas gerais sobre licitações e contratos se insere dentro da competência privativa da União; d-) a norma geral é de índole nacional e não federal, sendo da sua essência buscar uma atuação uniforme entre todos os entes federativos; e-) a sua aplicabilidade estende-se, pois, aos demais entes da federação.

5 **Pregão, A Sexta Modalidade de Licitação.** Curitiba: Zênite. Informativo de Licitações e Contratos n.º 78. Agosto de 2000, pp.638/658.

6 **Pregão Passo a Passo. Uma Nova Modalidade de Licitação.** Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 2000, p. 12.

7 A matéria, no entanto, é polêmica. ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTTOS, *In Pregão – Limitação ao Âmbito da União – Inconstitucionalidade manifesta – Dever de extensão imediata a todas as unidades da federação.* Curitiba: Zênite, **Informativo de Licitações e Contratos n.º 99**, maio/2002, p. 362, menciona posicionamento divergente de parte da doutrina: “Para Marcelo Rodrigues Palmieri, não é possível a sua imediata utilização, por parte dos outros Entes Políticos Federais, sem que haja a alteração, por parte da MP que instituiu o pregão, do art. 22, da Lei

A rigor, não seria absurdo sustentar a imediata aplicação do pregão no âmbito de cada ente federativo independentemente da edição de qualquer norma específica, tal como sustentou a ilustre administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

No entanto, diante da redação restritiva conferida à Medida Provisória, o caminho mais prudente parece ser o da adoção do pregão por meio de norma específica editada no âmbito de cada ente, positivando a interpretação conforme a Constituição (o que deve constar da motivação do decreto).

Ressalte-se, todavia, que esta norma não poderia inovar na sistemática do pregão, devendo apenas aderir ao regramento já instituído, seja por meio de simples menção à legislação federal, ou de repetição literal dos seus termos.

Sua abrangência não se limitaria aos órgãos da Administração Direta, alcançando, também, as autarquias e fundações públicas integrantes da Administração Indireta, igualmente destinatárias da norma constitucional (art. 22, XXVII). As empresas públicas e sociedades de economia mista, contempladas nos Decretos Federais, poderiam adotar tal modalidade de licitação.

O espaço reservado à norma estadual deverá ser o de definição de competência dos seus órgãos, a forma pela qual os pregoeiros serão capacitados, a compatibilização com outras normas estaduais (como, por exemplo, o registro cadastral) e tantas outras necessárias ao correto detalhamento e efetivo funcionamento do pregão no âmbito estadual.

Matérias desta natureza – que não inovarão em relação à disciplina nacional instituída pela Medida Provisória – comportam regulamentação por meio de decreto. Aliás, medida desta natureza não seria inédita no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, já que, por meio do Decreto Estadual n.º 9.883, de 08.04.1997, permitiu-se a aplicação do Decreto-Lei n.º 2.300, de 21.11.86 (antigo diploma regedor das Licitações e Contratações Públicas), sem que tenha sido alterada a Lei n.º 287/79.

Não se nega, entretanto, que eventual lei instituindo o pregão representaria um sempre recomendável acréscimo de legitimidade à produção normativa estatal, além de espancar qualquer dúvida quanto ao atendimento do princípio da legalidade pela

*n.º 8.666/93, inserindo, portanto, de forma expressa, uma nova modalidade de licitação. (...) Carlos Coelho Motta também nega a possibilidade de aplicação do pregão pelos demais Entes Federados, pelo menos até que a MP seja convertida em Lei, passando apenas, a partir daí, a ser norma transitiva direta, imediatamente extensiva a todos.”*

8 Conforme mencionado na própria consulta, o pregão já foi instituído no Estado do Amazonas, do Paraná e, também, do Mato Grosso do Sul.

9 A utilização desta espécie normativa foi estendida recentemente com o advento da Emenda Constitucional n.º 32, que, alterando o art. 84, VI, da Constituição Federal, permitiu que por meio de decreto se possa organizar o funcionamento da administração (quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público) e extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos.

autorização **também** por lei estadual\*, já que, segundo a melhor doutrina, existe autorização na norma tida como geral que instituiu o pregão.

O mesmo pode-se dizer em relação ao pregão eletrônico, que, em verdade, não se constitui em modalidade de licitação autônoma, mas mera derivação do pregão, posto que a sua lógica procedimental é rigorosamente a mesma. A diferença é que o pregão eletrônico se utiliza de recursos de tecnologia da informação e tem, em razão disto, uma disciplina específica e própria no Decreto n.º 3.697/2000<sup>10</sup>.

Recomenda-se, contudo, que sejam editados dois decretos, já que a sistemática do pregão e do pregão eletrônico é diversa e comporta regramentos distintos, na mesma linha do modelo federal.

### - III -

#### Observações sobre a minuta de decreto

- a) a menção constante do § 6.º do art. 2.º da minuta de Decreto deve ser feita ao § 5.º e não ao § 4.º do mesmo artigo. Desejável seria que o programa do curso de capacitação de pregoeiro fosse elaborado pela Procuradoria Geral do Estado.
- b) para o § 1.º do art. 3.º da minuta de Decreto, sugerimos a seguinte redação:

*“§ 1.º – O sistema a que se refere o caput deste artigo poderá ser do Estado do Rio de Janeiro, da entidade ou órgão autônomo licitante ou de terceiro. A utilização de sistema de terceiro será viabilizada mediante a celebração de convênio sem ônus para a Administração Pública.”*

- c) Dispõe o inciso VI do art. 11 da minuta de Decreto que caberá ao pregoeiro a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Tal dispositivo da minuta afronta os incisos XX e XXI do art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.182-18/2001. Com efeito, de acordo com os mencionados dispositivos, apenas em caso de não haver recurso o pregoeiro poderá adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor. Caso haja recurso, a adjudicação do objeto será feita pela autoridade competente, que é a autoridade responsável pelo julgamento dos recursos em última instância administrativa. Neste sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup>:

*“Determina-se que, na ausência de recurso, a adjudicação incumbirá ao próprio pregoeiro (inc. XX), o que é corroborado pelo disposto no*

\* Cf. sugerido em *Licitações & Contratos Administrativos*. Rio de Janeiro, Esplanada, 2001, p. 173.  
10 Este decreto regulamentou o parágrafo único, do art. 2.º, da citada Medida Provisória, a saber: *“Parágrafo único: Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”*

11 JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 136.

*art. 9.º, inc. V, do Regulamento. Mas, se houver recurso, a adjudicação incumbirá à ‘autoridade competente’ (inc. XXI do art. 4.º da MP). Isso significa atribuir competência para adjudicação a duas autoridades diversas? A resposta é positiva, o que se justifica pela idéia de agilidade. Suponha-se que a adjudicação incumbisse privativamente ao pregoeiro, em todos os casos. Isso significaria que, depois de decidido o recurso, a autoridade superior deveria remeter os autos da licitação de volta ao pregoeiro apenas para proceder-se à adjudicação, voltando o processo à instância superior para a homologação. Ora, isso significaria certo desperdício de tempo. Portanto, determina-se que a autoridade encarregada de emitir a última palavra acerca dos recursos passará a ser competente também para produzir a adjudicação. Em outros termos, não havendo recurso, a adjudicação é promovida desde logo pelo pregoeiro.”*

Por estes motivos, sugerimos a alteração da redação dos incisos VI e VII do art. 11 da minuta do decreto, que passaria a ser a seguinte:

*“VI – a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, em caso de não haver interposição de recurso;”*

*“VII – o encaminhamento do processo devidamente instruído para o julgamento dos recursos, adjudicação, homologação e contratação pela autoridade competente e, no caso de não haver recursos, para a homologação e contratação.”*

- d) Considerando que o correio eletrônico é, atualmente, meio de comunicação de larga utilização e considerando a elaboração de regulamentação de uma modalidade de licitação que se desenvolverá por meio da *Internet*, sugerimos o estabelecimento da obrigatoriedade da convocação dos cadastrados por *e-mail*, alterando-se a redação dos incisos I e II do art. 12 para a seguinte:

*“I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso específico no DOERJ e em jornal de grande circulação, sendo que os fornecedores cadastrados serão, também, convocados, obrigatoriamente, por correio eletrônico.”*

*“II – do aviso específico e da correspondência encaminhada aos cadastrados por correio eletrônico deverão constar a definição precisa e clara do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e recebidas as propostas, e, quando for o caso, o endereço eletrônico.”*

- e) o inciso XIV do art. 12 da minuta de Decreto não se mostra claro quanto ao encerramento do período de tempo de oferecimento de lances no pregão eletrônico. Sugerimos, portanto, o desdobramento do inciso XIV em dois, sendo um para o pregão

ordinário e outro para o pregão eletrônico, devendo cada qual constar de decreto próprio, conforme sugerido neste parecer. A redação sugerida é a seguinte:

*“Pregão ordinário: O encerramento da etapa de lances da sessão pública do pregão será comunicado pelo pregoeiro 30 (trinta) minutos antes do horário previsto em edital.”*

*“Pregão eletrônico: O encerramento da etapa de lances da sessão pública do pregão eletrônico poderá ocorrer em momento aleatoriamente definido pelo sistema eletrônico, após o encerramento do tempo previsto inicialmente.”*

- f) Quanto ao parecer jurídico que aprova o edital de licitação sob a modalidade de pregão, sugerimos a obrigatoriedade do visto do Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da entidade promotora da licitação, passando o inciso VII do art. 13 a ter a seguinte redação:

“VII – parecer jurídico prolatado ou visado pelo Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da entidade promotora da licitação, aprovando o edital;”

- g) Quanto à desclassificação da proposta de valor irrisório, tratada no art. 14 da minuta de Decreto, sugerimos a substituição da expressão “aceitável” por “exequível” e “aceitabilidade” por “exequibilidade”.
- h) Quanto à possibilidade de negociação entre o pregoeiro e o licitante vencedor, prevista no parágrafo único do art. 14 da minuta de Decreto, sugerimos a desvinculação do mencionado parágrafo único com o *caput* ao art. 14, já que este trata de propostas inexecutáveis, o que poderia dar margem a interpretações errôneas. Sugerimos, portanto, que o parágrafo único do art. 14 seja transformado em artigo com a seguinte redação:

*“O pregoeiro poderá negociar com o licitante vencedor para que seja obtido melhor preço.”*

- i) Quanto à aplicabilidade do Decreto, regulamentada no art. 19 da minuta, observamos que, por força do art. 173, § 1.º, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem instituir regime licitatório próprio, pelo que seria mais adequado tratar como facultativa a utilização da modalidade licitatória de pregão. O art. 19 passaria a ter, portanto, a seguinte redação:

*“Art. 19 – Subordinam-se ao regime deste Decreto os órgãos da Administração Direta, as Autarquias, Fundações e, facultativamente, as empresas públicas e sociedades de economia mista.”*

### Do Acordo de Cooperação Técnica com o Banco do Brasil

Outro ponto questionado refere-se à possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica com o Banco do Brasil, que ofereceria, sem ônus para o Estado do Rio de Janeiro, um produto já desenvolvido de Sistema de Licitação Eletrônica e que já vem sendo, segundo relatado na consulta, utilizado por outros entes públicos.

Muito embora se utilize a nomenclatura de “acordo de cooperação técnica”, fato é que a sua natureza parece ser de convênio, já que o Banco do Brasil atua em um regime de parceria com o Estado do Rio de Janeiro. Sugere-se, deste modo, a alteração da sua nomenclatura, passando de “acordo de cooperação técnica” para convênio. Afinal, o objetivo comum é a promoção da licitação, ainda que cada parceiro extraia da relação benefícios distintos.

O fato do Banco do Brasil ter algum ganho indireto com o acordo (como por exemplo eventual captação de clientela ou mesmo divulgação do seu nome) não transmuta a sua natureza para contrato, eis que, inexistindo interesses opostos ou qualquer ônus para o ente público, não há que se falar em relação contratual, pois não existe comutatividade nas obrigações de cada uma das partes.

Em sendo o ajuste na sua essência um convênio, descabe a exigência de procedimento licitatório, sendo o caso de inexigibilidade de licitação, na forma do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93. Esta fundamentação deve constar expressamente no preâmbulo do acordo.

Por não envolver, como já dito, qualquer dispêndio de verba pública, não se torna necessário, por impertinente, que conste do instrumento referência à prévia aprovação de plano de trabalho prevista no art. 116, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93. Observe-se, entretanto, que, após a assinatura do convênio, deve ser dada ciência à Assembléia Legislativa do Estado da prática do ato, em conformidade com o preceituado no § 2.º do mesmo artigo da referida lei.

A análise da minuta comporta algumas observações meramente pontuais.

Na cláusula primeira, que trata do objeto, faz-se referência à possibilidade de utilização do sistema informatizado nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93. Melhor seria se todas as hipóteses de contratação direta previstas nos artigos 24 e 25 daquela lei comportassem, quando cabível, a utilização do sistema, pelo que restaria observado o princípio da economicidade (art. 70 da CF). A mesma observação se aplica ao disposto no inciso V da cláusula quarta.

Na cláusula quinta, alínea g, prescreve-se como obrigação do Estado do Rio de Janeiro a utilização da rede de agências do Banco para efetuar os pagamentos ao

licitante vencedor. Tal ônus encontra óbice no visto aposto pela Ilma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, Dr.<sup>a</sup> JOSENETE VELOSO MONTEIRO no parecer n.º 03/2002 – SG/PSP e ratificado no visto da Exma. Subprocuradora-Geral do Estado, Dra. MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER assim consignado:

*“ . . . no sentido de que a exigência de o pagamento ser realizado através do BANERJ constitui obrigação contratual assumida pelo Estado do Rio de Janeiro perante o referido Banco (cf. Parecer n.º 51/96 – MJVS e Termo de Renovação de Contrato anexos). ”*

Deve, pois, tal item ser suprimido do convênio.

– V –

### Conclusão

Em face de todo o exposto, pode-se concluir que:

a-) a modalidade pregão pode ser instituída no Estado do Rio de Janeiro por meio de decreto, já que a disciplina normativa federal se constituiu em norma geral e é, portanto, de observância obrigatória para os demais entes da Federação;

b-) o decreto não poderá inovar em relação à sistemática posta na legislação federal, reservando-se apenas aos detalhamentos inerentes às questões tipicamente estaduais. Nada obsta, também, que a matéria seja autorizada em lei, o que, certamente, conferiria maior legitimidade ao procedimento;

c-) recomenda-se a adoção de dois decretos distintos, um para o pregão e outro para o pregão eletrônico, na mesma linha do modelo federal, incorporando-se as observações feitas no item III deste parecer sobre a minuta de decreto.

d-) não há óbice legal à celebração de convênio (e não acordo de cooperação técnica, figura jurídica inexistente) com o Banco do Brasil, que dispõe de Sistema de Licitação Eletrônica já desenvolvido e disponibilizaria ao Estado do Rio de Janeiro sem qualquer ônus. A finalidade comum, característica primordial dos convênios, é a promoção de licitações eletrônicas, ainda que cada parceiro extraia da relação benefícios distintos;

e-) alteração da minuta de convênio, na forma das recomendações propostas, mormente no tocante à inviabilidade da cláusula quinta, e, por contrária aos precedentes da PGE (visto da Exma. Subprocuradora-Geral do Estado, Dr.<sup>a</sup> MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER no Parecer n.º 03/2002 – SG/PSP);

Estas eram, pois, as considerações cabíveis em face da urgência solicitada. É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2002.

**Marcos Juruena Villela Souto**  
Procurador do Estado

**Flávio Amaral Garcia**  
Procurador do Estado

**Henrique Bastos Rocha**  
Procurador do Estado

### VISTO

Aprovo o Parecer Conjunto n.º 01/2002 – MJVS/FAG/HBR, de 28 de junho de 2002, da lavra dos ilustres Procuradores do Estado Drs. **Marcos Juruena Villela Souto, Flávio Amaral Garcia e Henrique Bastos Rocha** (fls. 84 a 97), no sentido de que, atendidas as observações nele formuladas, é possível a edição do Decreto cuja minuta foi examinada tendo por objeto a aplicação no âmbito da Administração Pública fluminense da legislação nacional reguladora da modalidade licitatória do pregão.

Por oportuno, é conveniente ressaltar ainda que, conforme se tem noticiado (v. g. Jornal Valor Econômico de 04.07.2002, pág. E-1), já foi aprovado pelo Congresso Nacional projeto de lei ampliando expressamente a esfera de aplicação da legislação nacional do pregão a todos os entes da Federação, projeto de lei este que está apenas aguardando a sanção presidencial.

Ao Gabinete Civil, com vistas à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação.

Em 04 de julho de 2002.

**Geraldo Arruda Figueredo**  
Procurador-Geral do Estado

Processo n.º E-14/005.388/2002